

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A pessoa jurídica **V.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.052.665/0001-62, apresentou pedido de esclarecimentos acerca do Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2026, por meio do canal eletrônico desta Agência.

Inicialmente, registra-se que o pedido é tempestivo, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10 do Edital, porquanto protocolado em 15/06/2026, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, agendada para 18/06/2026.

Registra-se, ainda, que parte dos pontos suscitados neste pedido de esclarecimentos coincide, em essência, com fundamentos já apresentados pela empresa GRUPO MA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA em pedido de impugnação anteriormente protocolado e já respondido por esta Agência. Nesses pontos, a resposta ora ofertada reproduz, em síntese, o entendimento já firmado, com os complementos pertinentes às peculiaridades deste pedido.

I - DA APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS A ME/EPP (ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021)

Esclarecimento: A Solicitante questiona se persistirão os benefícios concedidos a microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) no certame, sob o argumento de que o valor estimado da contratação superaria o teto de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), o que afastaria a aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, por força do art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia,

às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Em primeiro lugar, esclarece-se que o orçamento estimado da presente contratação possui caráter sigiloso, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, conforme expressamente justificado no Termo de Referência, sendo divulgado apenas na sessão pública de disputa de lances, razão pela qual esta Agência não pode, nesta fase, confirmar ou infirmar o valor estimado total da contratação ou sua relação com o teto de R\$ 4.800.000,00 mencionado pela Solicitante. O cálculo apresentado no pedido, de que uma proposta de R\$ 10,00 por item resultaria em R\$ 10.000.000,00, constitui mera simulação hipotética da Solicitante, baseada em premissa de preço unitário arbitrada por ela mesma, e não traduz o valor estimado pela Administração, tampouco supre o caráter sigiloso do orçamento.

Em segundo lugar, e independentemente do ponto acima, é necessário esclarecer que a regra de exclusão do tratamento favorecido prevista no art. 4º, § 1º, possui aplicação distinta conforme a natureza do objeto: o inciso I refere-se à aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, hipótese em que a exclusão do benefício é aferida item a item; já o inciso II trata de obras e serviços de engenharia, hipótese em que a exclusão do benefício é aferida em relação ao valor total da licitação. O objeto da presente contratação — manutenção preventiva e corretiva de aparelhos condicionadores de ar e cortinas de ar — é tratado, para fins desta Lei, como serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que há tempos reconhece a manutenção de sistemas de ar-condicionado como serviço de engenharia sujeito a registro e fiscalização do CREA.

Nesse contexto, ainda que se viesse a confirmar, em momento oportuno, que o valor estimado total da licitação supera o teto de enquadramento como empresa de pequeno porte, tal circunstância não tornaria ilegal a previsão de benefícios a ME/EPP no instrumento convocatório, mas apenas determinaria, na forma do art. 4º, § 1º, inciso II, o afastamento da aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 para

esta licitação especificamente, hipótese a ser verificada e, se confirmada, formalizada pelo Pregoeiro na condução do certame, sem que isso implique nulidade do Edital ou necessidade de sua republicação. Não há, portanto, neste momento, contradição apta a justificar a suspensão do certame, mas tão somente esclarecimento quanto à correta operacionalização da regra legal, a ser observada conforme o resultado da licitação e os valores que vierem a ser homologados.

II - DA DISPUTA EM LOTE ÚNICO E DA FACULDADE DE OFERTA POR ITEM

Esclarecimento: Quanto à alegada divergência entre a previsão de julgamento por lote único e a expressão “facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse” (item 1 do Edital), esclarece-se que tal redação não configura fragmentação da disputa em múltiplos lotes ou abertura à adjudicação por item isolado.

O critério de julgamento do certame é de menor preço por LOTE, conforme expressamente definido no preâmbulo do Edital e no Termo de Referência, sendo a expressão “participação em quantos itens forem de seu interesse” relativa apenas à possibilidade de o licitante apresentar proposta de preços unitários para os itens que compõem o lote único, devendo, contudo, ofertar preço para a integralidade dos itens do lote a fim de ser considerado classificado e disputar a adjudicação, que ocorrerá pelo valor global do lote. A opção pela licitação em lote único, e não por itens fracionados, está devidamente justificada no Termo de Referência, com fundamento na busca por maior eficiência na gestão contratual, economia de escala e unicidade de responsabilidade técnica perante a Administração, nos termos do art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, estando em consonância com o entendimento de que a definição da divisibilidade do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, conforme registrado no Acórdão nº 75681/2022-Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mencionado nos próprios autos do processo de contratação.

Quanto à referência, feita pela Solicitante, ao item 14.6 do Edital — segundo o qual o licitante deve apresentar atestado na quantidade de no mínimo 20% da quantidade *do item licitado* —, esclarece-se que tal redação trata da forma de comprovação técnica relativa a cada um dos itens que compõem o lote único (já que o lote é formado por itens

de especificações distintas, com BTUs e tipos de equipamento diversos), e não de fracionamento da disputa ou da adjudicação (sendo observadas as peculiaridades do mercado para o caso de itens que não se encontrem mais em fabricação, mas que façam parte do patrimônio dos órgãos). A exigência de comprovação técnica por item, dentro de um lote único, é técnica corrente e não implica, por si só, fragmentação do objeto, mas tão somente parâmetro objetivo para aferição da aptidão técnica do licitante em relação a cada uma das frentes de serviço que comporão o futuro contrato.

Assim, esclarece-se que a licitação será processada e adjudicada em lote único, não havendo possibilidade de proposta restrita a apenas alguns itens isolados, tampouco de adjudicação fracionada a mais de um licitante.

III - DA APLICABILIDADE DO ART. 67, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021 ÀS PARCELAS DE MENOR EXPRESSÃO

Esclarecimento: Quanto à pretensão de que seja afastada a exigência de comprovação técnica para os itens cujo percentual seja inferior a 4% do total do lote licitado, é necessário esclarecer que o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece um **teto** para a exigência de atestados — restringindo-a, quando exigida, às parcelas de maior relevância ou de valor significativo (iguais ou superiores a 4% do valor total estimado) —, e não um comando que obrigue a Administração a dispensar a comprovação técnica em relação a todos os itens de menor expressão percentual, *in verbis*:

Art. 67. (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

No caso concreto, o Edital exige comprovação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da quantidade de cada item licitado — percentual sensivelmente inferior ao limite máximo de 50% autorizado pelo § 2º do art. 67 —, de modo que a exigência, tal como redigida, encontra-se dentro da margem de discricionariedade técnica conferida à Administração, não se extraíndo do dispositivo legal invocado uma obrigação de exclusão automática da exigência de comprovação técnica para os itens cujo peso individual seja inferior a 4% do total licitado, sobretudo quando o objeto é tratado por lote único, em razão da conveniência de que uma única empresa responda pela integralidade da manutenção predial dos diversos órgãos da Administração Municipal, hipótese em que a aptidão técnica deve ser avaliada em relação ao conjunto de frentes de serviço que comporão o contrato, e não apenas em relação às parcelas isoladamente mais representativas em valor.

Esclarece-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União referida no pedido — relativa à vedação de exigência de qualificação técnica para itens que representem percentual inexpressivo do total contratado — refere-se a casos concretos em que a exigência de comprovação técnica recaía sobre parcela isolada e absolutamente acessória do objeto, circunstância distinta da presente contratação, em que todos os 38 itens compõem, em conjunto, o núcleo do objeto licitado (manutenção de aparelhos condicionadores de ar de diferentes capacidades), não havendo, portanto, identidade de situações que justifique a aplicação automática do precedente para afastar a exigência de comprovação técnica em relação aos itens de menor representatividade percentual.

IV - DAS QUANTIDADES ANUAIS DE SERVIÇOS E DO QUANTITATIVO ATRIBUÍDO À SEMED E À SEMDES

Esclarecimento: Reitera-se, conforme já esclarecido em resposta a pedido de impugnação anteriormente apresentado por outra empresa interessada, que o processo administrativo nº 12500.141555/2024 possui Estudo Técnico Preliminar regularmente elaborado na fase de planejamento da contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e que as informações necessárias ao entendimento da solução adotada —

justificativa da contratação, descrição da solução, requisitos técnicos, metodologia de execução e quantitativos estimados — constam de forma detalhada no Termo de Referência, que integra o próprio Edital a partir de sua página 29, estando, portanto, acessível a todos os interessados desde a publicação do certame.

Quanto à alegada coincidência entre os quantitativos atribuídos à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES) no Anexo II do Termo de Referência, observa-se que, de fato, parte dos itens da planilha apresenta valores idênticos para os dois órgãos. Tal circunstância, todavia, não configura, por si só, vício de ilegalidade apto a ensejar a suspensão do certame, mas constitui, quando muito, questão de natureza técnica relativa ao dimensionamento da demanda de cada órgão participante, a ser confirmada pelo setor técnico responsável pelo levantamento de quantitativos.

Os quantitativos consolidados na planilha foram estimados com base no histórico de execução de contratações anteriores de natureza semelhante e na estrutura predial de cada órgão participante, considerando-se, ainda, a estimativa de demanda para o período de vigência da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alínea “b”, e do art. 40 da Lei nº 14.133/2021. A eventual identidade numérica entre secretarias não traduz, isoladamente, presunção de erro, tampouco impede a continuidade do certame, sobretudo porque a Solicitante não demonstrou, de forma técnica e objetiva, a incompatibilidade entre os quantitativos informados e a real necessidade de climatização de cada órgão, limitando-se a apontar estranheza com base em comparação genérica com outros certames de outros entes federativos, que não guardam necessária correspondência com a realidade predial e operacional do Município de Maceió.

Em qualquer caso, e ainda que se reconheça a conveniência de o setor demandante revisar e confirmar a consistência dos quantitativos informados para a SEMED e a SEMDES, tal verificação interna não se confunde com vício de legalidade do Edital, não havendo, nesta fase, elementos que justifiquem a suspensão cautelar do certame, mormente porque eventuais ajustes de quantitativo, se necessários, poderão

ser implementados ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços, instrumento que, por sua própria natureza, comporta flexibilização de quantidades conforme a demanda efetivamente verificada por cada órgão participante, sem prejuízo da continuidade do certame e do interesse público na contratação.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, prestados os esclarecimentos solicitados, informa-se que não há, nos pontos suscitados, qualquer ilegalidade ou contradição apta a justificar a alteração do instrumento convocatório ou a suspensão cautelar do certame, mantendo-se a data e o horário de abertura do Pregão Eletrônico nº 045/2026, conforme previsto no Edital.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió, 17 de junho de 2026.

Diego Henrique Sandes Costa

Assessor - Setor de Compras

Matrícula: 974326-0

De acordo.

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Diretor-Executivo de Governança e Gestão Interna - ALICC